

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO*

ALMEIDA, Renata Daniele de¹
REZENDE, Erickson Pinho de²

RESUMO: O trabalho fará uma revisão bibliográfica, com base na evolução histórica do Foro por Prerrogativa de Função, vai pontuar suas mudanças ao longo dos anos até chegar à sua atual disposição, em seu primeiro capítulo faremos uma breve análise sobre o Foro por Prerrogativa de Função por meio de breves apontamentos, seguindo de uma breve evolução histórica. No capítulo segundo discorreremos sobre foro por prerrogativa de função de função no direito brasileiro, hipóteses de cabimento e autoridades previstas na Constituição Federal atual, assim como relataremos sobre o duplo grau de jurisdição e recepção dos tratados internacionais que preveem tal instituto. No terceiro capítulo faremos uma explanação do instituto por meio do direito comparado em diversos países e sua aplicação em nações diversas. E por último faremos uma explanação sobre as evoluções jurídicas no contexto do ano de 2017, no qual tivemos muitas mudanças acerca do tema.

Palavras-chave:

ABSTRACT: The work will make a bibliographic review, based on the historical evolution of the Forum by Functional Prerogative, will punctuate its changes over the years until arriving at its current disposition, in its first chapter we will make a brief analysis on the Forum by Prerogative of Function by means of brief notes, following a brief historical evolution. In the second chapter we will discuss on the basis of prerogative of function of function in Brazilian law, assumptions of authority and authorities foreseen in the current Federal Constitution, as well as we will report on the double degree of jurisdiction and reception of the international treaties foreseen by such institute. In the third chapter we will make an explanation of the institute through comparative law in several countries and its application in diverse nations. And finally we will make an explanation about legal developments in the context of 2017, in which we had many changes on the subject.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema encontra-se em grande destaque, uma vez que muitas são as polêmicas sobre sua aplicabilidade. Diariamente ouvimos falar sobre o Foro Privilegiado, mas o instituto não se trata de algo tão atual assim, remota sua origem aos tempos mais antigos da sociedade, para sermos mais exatos, desde os primórdios do Direito Romano, o governante era visto como alguém intocável, havia uma grande desigualdade entre a vida dele e do restante da população.

Em tudo ele se diferenciava e, deixar essa diferença bem clara era algo muito comum, sendo assim tão autoritário, seu trato não poderia ser diferente no âmbito

jurídico e como governante estava acima de tudo. Também não poderia ser julgado com as leis que eram impostas por ele mesmo à população em geral.

Com esse pensamento, foi instituída uma maneira de se julgar o governante de maneira apartada, lhe promovendo benefícios e privilégios que jamais seriam impostos em situações comumente enfrentadas pelo restante da população.

Inegável que nesse momento histórico o governante estava acima da lei e de sua regência, surge então o brocardo em latim "*princeps lege solutus est*", ou seja, o príncipe está isento de cumprir o que a lei determina.

No Brasil o instituto se fortaleceu e consolidou pela Constituição Federal de 1988, mas conforme relatado, esteve presente em todas as nossas anteriores Constituições que serviram para moldá-la de uma maneira mais palpável em nosso sistema judiciário.

Conforme publicado no site Carta Capital, tal prerrogativa está presente na Constituição de diversos países, entre eles EUA, França, Alemanha e Argentina. Nesses países as autoridades também são julgadas pelos tribunais, e em alguns casos, o privilégio se estende até depois do fim da função, protegendo a pessoa e não o cargo. **(CONCI, 2012, s.p.)**

Após muitas mudanças e seguindo a evolução histórica de nossa Constituição, hoje estão amparados pelo foro privilegiado os ocupantes dos cargos listados de forma taxativa em nossa Constituição Federal e algumas exceções nas Constituições Estaduais.

O instituto veio ao longo dos anos sofrendo grandes mudanças, até chegar aos seus moldes atuais. Muitas foram as evoluções e alterações para que o instituto chegasse em seu atual formato.

Nos primórdios tempos dos imperadores, onde a figura da autoridade estava acima de toda e qualquer lei, o foro por prerrogativa de função surgiu com o intuito de diferenciação, ou seja, sou autoridade, sou diferente do restante da população. Com os avanços políticos e nos regimes adotados pelas nações, o foro por prerrogativa de função, foi moldado com os ideais republicanos, ou seja, a população que me elegeu não pode me ver tão diferente deles, então o instituto precisou ser reestruturado, mas não se igualou ao tratamento das autoridades aos meros mortais, deixando-os em um patamar diferenciado para o questionamento de seus crimes perante a justiça.

No Brasil, a evolução também ocorreu gradativamente, trazida pelo governo português logo no início do descobrimento do Brasil. Tinha um caráter de imunidade que foi moldado com a evolução histórica e cultural de nosso país.

Em nossa primeira Constituição de 1824, praticamente uma cópia da Constituição portuguesa, a previsão era muito mais abrangente que os relacionados hoje, o rol era muito mais amplo e o simples fato de ser parente de alguma autoridade

me colocava no patamar de ter um julgamento diferenciado e iniciado em um tribunal superior.

Com a evolução das nossas constituições o instituto foi moldado, se transformando no modelo atual que prevê especificamente a proteção ao cargo.

O foro por prerrogativa muda o caminho tradicional do processo, isto é, ele não inicia na Vara comum, ou seja, não tem primeira fase apreciada por juiz de primeira instância e sim por um tribunal, o processo já se inicia sendo analisado por um colegiado.

A justificativa para tal mudança no procedimento padrão é dar celeridade ao processo. Em tese um processo que já se inicia em instância superior, teria um julgamento proferido de maneira mais rápida, impedindo assim a impetração de uma série de recursos.

Tal alteração no curso do processo impede o chamado Duplo Grau de jurisdição, que se vê prejudicado por conta de não ter o processo seu início nas Varas comuns, fazendo com que o reexame seja desta forma inexistente, haja vista não existir órgão superior para apreciar tal recurso.

Os tratados internacionais não aceitam muito bem a ideia de não haver a opção de recurso para os abrangidos por tal prerrogativa. Podemos citar em especial o Pacto de San José da Costa Rica, no qual relata casos onde o Duplo Grau de Jurisdição ocorreu de forma excepcional para os detentores do Foro por Prerrogativa de Função.

O Foro por Prerrogativa de Função foi criado dentre outros objetivos, com o intuito de proteger e garantir que as autoridades taxativamente listadas em nossa Constituição Federal tenham julgamento diferenciado visando sempre à proteção ao cargo, pois com a exposição típica de algumas funções poderiam comprometer a imparcialidade do julgamento.

Essa prerrogativa só é cabível durante a permanência da pessoa no cargo, não será mais aceito a prorrogação de tal proteção após o término da função pública que prevê o foro privilegiado, pois se trata de prerrogativa exclusiva de quem está no cargo público ou função, cessada a função desaparece o privilégio de foro. Em resumo visa à proteção do cargo, o que ele representa em nível de país, e não da pessoa em si que ocupa o cargo. Tal imunidade é irrenunciável, direito intrínseco que advém com a posse no cargo ou função.

Conforme enfatiza Tourinho Filho (2001, p. 209):

Há pessoas que exercem cargos de especial relevância no Estado e, em atenção a esses cargos ou funções que exercem no cenário político-jurídico da nossa Pátria, gozam elas de foro especial, isto é, não serão processadas e julgadas como qualquer do povo, pelos órgãos comuns, mas, pelos órgãos superiores, de instância mais elevada.

As divergências são muitas acerca do tema, o próprio STF já se posicionou contrário por inúmeras vezes, e segundo Ministro Carlos Velloso citado por Rolim (2005), o Foro por Prerrogativa de Função constitui, na verdade, um privilégio, que não se coaduna com os princípios republicanos e democráticos. O princípio da igualdade é inerente à República e ao regime democrático.

Atualmente o STF procura pacificar ao dizer que não se trata de um privilégio e sim de uma prerrogativa ao ocupante do cargo previsto constitucionalmente e que tal previsão de julgamentos diferenciados encerra ao término do elo entre a função e a pessoa.

A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, *ratione muneris*, a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa - descaracterizando-se em sua essência mesma - degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal". Por essa razão, "depois de cessado o exercício da função, não deve manter-se o foro por prerrogativa de função, porque cessada a investidura a que essa prerrogativa é inerente, deve esta cessar por não tê-la estendido mais além a própria Constituição" (STF, Inq 656 QO, Relator Min. Moreira Alves, DJ 31-10-2001, p. 6).

Importante destacar que em 2016, em estudo realizado pelo procurador da República Deltan Dallagnol (2015. s.p.), apontou que mais de 22 mil pessoas se encontram em situação de foro privilegiado decorrente de cargo ou função que exerce. Com base nesses números é notório que ocorra o congestionamento de processos no mais alto escalão da justiça, tornando assim muito moroso a análise de outros temas que podemos se dizer de cunho mais importante, haja vista tamanha a demanda (AFFONSO, MACEDO e BRANDT, 2015, s.p.).

Muitos são os debates acerca do tema, "A prerrogativa de foro tornou-se uma espécie de benefício, como um carro oficial ou um vale-refeição", diz Ivar Hartmann, professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas e coordenador do projeto "Supremo em Números", questionado na matéria ele argumenta, "Há tanta gente com tratamento distinto que ninguém sabe ao certo quantos são".

Com base nos números acima mencionados, não é difícil entender tamanha lentidão nos julgamentos, muitas vezes sendo extintos sem o devido julgamento.

1 O foro por prerrogativa de função e o Duplo Grau de jurisdição

O Foro por Prerrogativa de Função procura equalizar por meio do foro privilegiado a análise de processos de pessoas que poderiam, por conta de sua atividade pública ter seu julgamento prejudicado. Eis que surge a grande problematização acerca do tema, e o Duplo Grau de Jurisdição? Ele não existe para os detentores de tal prerrogativa?

Os pactos internacionais de direitos humanos têm grande influência em nosso ordenamento jurídico, e são muitos significantes para normatização de assuntos não previstos na Constituição Federal, ou que previstos, mas possuem outro entendimento, como ocorre com o Duplo Grau de Jurisdição, assunto que ganhou muito destaque na mídia nacional, haja vista os inúmeros casos que possuem tal prerrogativa.

Conforme preceitua a própria Lei Maior, a recepção de um tratado internacional dependerá:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo).

A convenção Americana de Direitos Humanos ficou conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, foi assinada em 1969, do qual 25 países são signatários, inclusive o Brasil.

A convenção foi recepcionada em nosso país e nos ajuda a disciplinar temas de grande importância em nosso ordenamento jurídico, dentre os quais podemos citar, a proibição de prisão civil de depositário infiel, dentre tantos outros direitos, envolvendo as esferas civis e políticas.

Mesmo não havendo a previsão do Duplo Grau de Jurisdição expressamente em nosso ordenamento, mas por sermos signatários de tal Pacto de Direito Humanos, podemos dizer que é garantido a todos, a reanálise de toda matéria de

fato e de direito por instância superior àquela que proferiu a primeira sentença.

Nelson Nery Júnior (2003, p.106) preleciona que o duplo grau jurisdicional “Consiste em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser apreciada por órgão de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição do recurso”.

Eis que o Pacto de San José, vem dar respaldo àqueles que se sentem lesados por conta da falta da dupla análise, como exemplo podemos citar casos internacionais, conhecidos mundialmente, como o de Barreto Leiva versus Venezuela e do Mohamed versus Argentina onde os “réus” precisaram recorrer para a Corte Internacional de Direitos Humanos para que pudessem obter decisão sobre seus pedidos de recursos, ou seja, a reanálise de seus processos, pois ambos estavam sendo processados e julgados baseados no foro de prerrogativa, no qual não prevê a reanálise de fato e de direito da sentença.

Especificamente no caso de Mohamed, conforme narrado por Guimarães (2016.s.p.), o acusado foi absolvido em Primeiro Grau, o Ministério Público argentino recorreu e a condenação sobreveio no Tribunal Superior *de Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*.

Para essa decisão, somente caberia um Recurso Extraordinário para a Corte Suprema *de Justicia de la Nación*, com matéria restrita e ausente a possibilidade de confirmação fática e probatória, muito parecido com o nosso sistema de leis. A Corte Interamericana de Direitos Humanos não concordou com a falta de previsão de tal recurso (GUIMARÃES, 2016). É evidente que tal tema gera muita confusão principalmente entre os doutrinadores, onde, para Tourinho Filho (2012, p. 87) “podemos afirmar que entre nós não há o duplo grau nas hipóteses de foro pela prerrogativa de função, embora devesse haver”.

2 FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, EVOLUÇÕES JURÍDICAS NO CONTEXTO DO ANO DE 2019

Inegável que o ano de 2017 foi marcante para o instituto do Foro por Prerrogativa de Função, onde nunca se ouviu falar tanto em tal assunto, escândalos envolvendo políticos do mais alto escalão sendo julgados por crimes variados envolvendo corrupções faraônicas pressionam para mudanças urgentes sobre o privilégio de foro.

Segundo a matéria de Hélio Gurovitz (2017) para o site G1, o foro por prerrogativa de cargo ou função garante a aproximadamente 54 mil brasileiros o direito de serem julgados em cortes especiais. Não há dúvida de que, para 700 deles, ser julgado no Supremo Tribunal Federal se converteu em privilégio, surge então à expressão popular “foro privilegiado”.

Em entrevista para o site O Globo, o ministro Barroso defendeu veemente a tese de que o foro por prerrogativa de função é na verdade uma “causa frequente de impunidade” uma vez que “permite a manipulação da jurisdição”. Em razão dessa perspectiva, defende o Ministro do Supremo Tribunal Federal a eliminação da figura normativa do ordenamento por ser “um mal para o Supremo Tribunal Federal e para

o país”.

Em debate desde Maio no Supremo Tribunal Federal o tema veio para votação em novembro, sob proposta de limitar a prerrogativa de foro.

A polêmica foi grande entre os ministros, tanto que ministro Dias Toffoli (2017) decidiu pedir vistas para analisar melhor sobre o tema. Conforme matéria vinculada no site G1:

[...] argumentou que já existe uma proposta de emenda constitucional para restringir o foro privilegiado em análise no Congresso, sugerindo que este não seria o momento para tratar disso no Supremo. Toffoli acabou pedindo vista. Com isso, mesmo com os votos da maioria, a decisão desta quinta não entra em prática (Edição do dia 23/11/2017-sem autor).

Segundo a ministra Rosa Weber (2017), muitos processos se arrastam por muitos anos nos tribunais, criando uma morosidade absurda que leva à impunidade, para ela

A fixação da competência está necessariamente ligada ao cargo ocupado na data da prática do crime e avaliou que tal competência, em termos de prerrogativa, é única, portanto não é flexível. A competência que analisamos é funcional e está no âmbito das competências, ou incompetências, absolutas. Não se pode cogitar de prorrogação. Se digo que a competência é funcional, a fixação, sob o ângulo definitivo, ocorre considerando o cargo ocupado quando da prática delituosa, quando do crime, e aí, evidentemente, há de haver o nexo de causalidade, consideradas as atribuições do cargo e o desvio verificado.

Para Otto (2017), há um ponto especialmente perigoso com relação ao fim do foro privilegiado, “ao por fim ao foro privilegiado, os agentes “ganharão” instâncias recursais, antes inexistentes. Se o processo demora décadas para ter seu mérito julgado por um Tribunal Superior, não será diferente quando o réu possuir uma série de recursos para procrastinar (apelação para os Tribunais, REsp para o STJ, Recurso Especial para o Supremo Tribunal Federal, sem falar nos embargos, agravos, e afins)”.

Os ministros se vêm atolados em meio a tantos processos e decidiram que a mudança deve ocorrer e iniciaram estudos para uma nova interpretação do foro privilegiado, eis que então, surgiram muitos questionamentos sobre o assunto, seria de competência do Supremo Tribunal Federal a reformulação da Constituição Federal? Estaria o poder judiciário legislando sobre novo tema? Qual o embasamento legal para a mudança desse entendimento?

Com os inúmeros casos de foro privilegiado, o Supremo Tribunal Federal se encontra lotado de processos e a morosidade atrapalha o julgamento em sua maioria. Segundo o ministro Luís Roberto Barroso em entrevista para Hélio Gurovitz (2017) do site G1, havia 357 inquéritos e 103 ações penais em andamento no Supremo Tribunal Federal até o final de 2016 – antes, portanto, da delação da Odebrecht (hoje são 528 procedimentos ao todo). O prazo médio até o recebimento de uma denúncia era de 565 dias. Houve 60 prescrições.

Para o ministro (2017)

o foro se tornou penosamente disfuncional na experiência brasileira por duas razões. A primeira delas é atribuir ao Supremo Tribunal Federal uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional do mundo tem a quantidade de processos de competência originária em matéria penal como o Supremo Tribunal Federal”, *citando que havia “mais de 500 inquéritos e ações penais em curso na Casa, e lembrando que o julgamento de um deles, a Ação Penal nº 470 (do chamado mensalão), durou 69 sessões.*

O desabafo no ministro veio após o mesmo pedir vista em um processo que fez uma verdadeira via sagra entre as instâncias por conta da mudança de cargo do réu.

Em entrevista para a revista EXAME o ministro Luís Roberto Barroso (2016), do Supremo Tribunal Federal, foi enfático ao afirmar que “O Supremo Tribunal Federal não está equipado, nem é o foro adequado para fazer esses tipos de juízos de primeiro grau”, disse.

Segundo Abrantes (2016), em matéria vinculada à revista EXAME o “julgamento do Mensalão, por exemplo, “durou um ano e meio e ocupou 69 sessões”. Em outros termos: o Supremo não tem capacidade para analisar todas as denúncias contra políticos. Com tantas ações, ele simplesmente trava ou para de analisar outras questões relevantes”.

Com respaldo na fala que de o Supremo Tribunal Federal se encontra em nível máximo de processos e não está mais dando conta de seu verdadeiro papel, os ministros, encabeçados pelo Ministro Barroso propuseram as seguintes alterações na interpretação da Constituição Federal:

- 1) que a prerrogativa de foro fique restrita somente e apenas para os crimes cometidos enquanto o político estivesse no cargo e fossem relativos ao cargo;
- 2) o julgamento deveria ser feito pelo tribunal que concluísse a apuração do inquérito

Com tais medidas, entendem os ministros que conseguiriam realmente desempenhar seu papel e não serem vistos como grandes causadores de impunidades, pois como já relatado acima, alguns processos chegam a prescrever sem ao menos serem analisados.

Grande é a discussão acerca de tal interpretação, muitos entendem que o poder judiciário está exercendo uma função atípica que representaria em normatizar novas diretrizes para o foro por prerrogativa de função.

Os ministros do Supremo se veem atolados em processo que não conseguem julgar

em tempo hábil, e querem um julgamento mais republicano para todos os privilegiados pelo foro.

Inclusive em momento de desabafo o ministro Barroso (2017) enfatizou:

os procedimentos que regem o funcionamento do Tribunal são mais complexos do que os utilizados pela primeira instância, o que pode levar à demora nos julgamentos e à prescrição das penas”, ressaltando “que o objetivo do foro é proteger o cargo e garantir a autonomia de seu exercício, portanto, não fazia sentido atribuir a proteção prevista constitucionalmente ao indivíduo que o ocupa. Assim, devem-se excluir dos atos amparados pela regra aqueles sem relação com o cargo.

Além de toda essa revolução no Supremo Tribunal Federal com relação a nova interpretação do foro por prerrogativa de função, eis que a câmara dos deputados leva o assunto para a CCJ que aprova o projeto de Emenda Constitucional que extingue o foro por prerrogativa de função.

Após essa primeira admissibilidade pela CCJ, o projeto de emenda tem um longo caminho pela frente, o projeto de emenda constitucional ainda terá um longo caminho a ser percorrido na Câmara. Isso porque a proposta terá que ser analisada por comissão especial, criada especificamente com essa finalidade. Depois, o plenário terá que votar a matéria em dois turnos sendo necessários 308 votos em cada um deles.

O primeiro passo foi dado para mudança, pena que em um país tão grande como o Brasil o caminhar seja de formigas.

CONCLUSÕES:

Após o exposto em nossa pesquisa, pode-se concluir que a ideia inicial do Foro por Prerrogativa de Função que fora criado nos primórdios dos governos mudou e progrediu de maneira muito além do que o esperado, hoje pede uma reforma com urgência para que o instituto não perca sua finalidade principal que prevê a proteção da função ou cargo que a pessoa ocupa.

Nossa realidade é muito alarmante e gera uma grande preocupação para os ministros do Supremo Tribunal Federal, que são os responsáveis pelo julgamento de grande parte destes processos que preveem tal prerrogativa.

Vivemos um momento em que se observa uma onda de investigações, que levam a julgamento, várias autoridades que se aproveitam dessa situação de privilégio para serem julgados por seus crimes.

O Supremo Tribunal Federal se vê atolado em meio a tantos processos em que os julgados estão protegidos por essa prerrogativa, o instituto vem perdendo o foco principal que visava à proteção do cargo se tornou fragilizado e hoje protege a pessoa do acusado, aumentando assim os números de processos que a impunidade falou mais alto.

A defesa dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é de que o Tribunal, não foi criado e não está pronto estruturalmente para fazer tantos julgamentos que seriam de competência de um juiz de primeiro grau, a morosidade que deveria ser combatida nos tribunais vem se tornando algo habitual.

Tem-se a impressão que quando o instituto foi criado não se esperava abranger tamanho número de processos, não se esperava um momento na história em que tantas autoridades estivessem sendo julgadas por tamanha quantidade de crimes.

Muito ainda precisa ser revisto pelo instituto, a discussão dos ministros acerca do tema é longa e está longe de ser concluída, haja vista se tratar de uma prerrogativa que atinge as pessoas dos mais altos escalões do governo assim como poder legislativo e o próprio poder judiciário.

Os ministros estudam mudanças drásticas com relação às novas diretrizes e de interpretação para o foro por prerrogativa de função, dentre as quais podemos citar a criação de uma vara em Brasília, específica para cuidar de processos oriundos dessa prerrogativa, tornando assim o processo mais célere e protegido de tanta impunidade.

Além das mudanças na interpretação do instituto que vem sendo estudada pelo Supremo Tribunal Federal, corre na Assembleia uma PEC que prevê a extinção do Foro por Prerrogativa, esse já se encontra em procedimentos dentro da Comissão de Conselho e Justiça e deve seguir o curso de votações ainda este ano.

Um avanço pode ser visto com relação à mudança do instituto, ou seja, já identificaram que ele perdeu totalmente seu objetivo principal, agora chega o momento de mudanças na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Talita. Por que Barroso, do STF, quer acabar com o foro privilegiado. 2016. Disponível em:

<<https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-barroso-do-stf-quer-acabar-com-o-foro-privilegiado/>> Acessado:22/04/2017

AFFONSO, Julia; MACEDO, Fausto; BRANDT, Ricardo. “22 mil pessoas têm foro privilegiado no Brasil, aponta Lava Jato”. O Estado de S. Paulo. 2015. Disponível em:<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/22-mil-pessoas-tem-foro-privilegiado-no-brasilaponta-lava-jato/>> Acessado:28/07/2017

ANTUNES, Wellington. Palavra de Quem Entende: O foro por prerrogativa de função na Constituição Federal! 2016. Disponível em:<<https://blog.grancursosonline.com.br/o-foro-por-prerrogativa-de-funcao-na-constituicao-federal/>> Acessado:10/10/2017

**ARBAGE, Lucas. O duplo grau de jurisdição, a súmula 704 do STF e a admissibilidade dos Embargos Infringentes na Ação Penal 470/MG, do STF. 2015. Disponível em:<
“[https://lucasarbage.iusbrasil.com.br/artigos/151082390/o-duplo-grau-de-jurisdicao-a-sumula-704-do-stf-e-a-admissibilidade-dos-](https://lucasarbage.iusbrasil.com.br/artigos/151082390/o-duplo-grau-de-jurisdicao-a-sumula-704-do-stf-e-a-admissibilidade-dos-embargos-infringentes-na-acao-penal-470-mg-do-stf)**

Acessado:08/11/2017

Art. 1, seções 2 e 3 e Art. II, Seção 4 da Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível

em:<<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>>

Acessado:22/04/2017

Art. 8, inc. 2, letra h da Convenção Americana de Direito Civis e Políticos. Disponível em

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acessado:06/05/2017

Art. 61 da Constituição da Republica Federativa da Alemanha. Disponível

em:<<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>

Acessado:06/05/2017

Art. 68 da Constituição da França. Disponível em:<www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/.../constitution_portugais.pdf>

Acessado:06/05/2017

Art. 96 da Constituição da Republica Italiana. Disponível

em:<www.educazioneadulti.brescia.it/certifica/.../6.../CostituzionelItaliana-Portoghese.pd> Acessado:06/05/2017

Art. 130 da Constituição da Republica Portuguesa. Disponível em:

<<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acessado:06/05/2017

BARROSO, Luís Roberto. Foro privilegiado deve acabar ou ser limitado aos chefes dos Poderes. In: Consultor Jurídico. 2016. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-mai-23/roberto-barroso-foro-privilegiado-acabar-reduzir-impunidade>>. Acessado:23/07/2017

BERTOTTI, João Natal. “Foro privilegiado favorece a impunidade”. 2007.

Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/foro-privilegiado-favorece-a-impunidade-ai194mdnu7pstdklwy3v6lydq>>

Acessado:29/05/2017

BRANCO, Géron Luiz Carlos. O duplo grau de jurisdição, e sua perspectiva constitucional. In ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto (coord.) Processo e Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Constituição brasileira de 1988. Disponível em:<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2016_10290_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 2357, decisão monocrática. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DOU em 20 jun. 2001, Seção 1, p. 05.

CAPEZ, Fernando Curso de Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 1997.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Por que o foro privilegiado?.2012.

Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/por-que-o-foro-privilegiado.>> Acessado:08/01/2018

CORRÊA, Lanna Schmitz. O Foro por Prerrogativa de Função nas

Constituições Estaduais. 2009. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/LannaSchmitzCorrea.pdf> Acessado:12/11/2017

DALLAGNOL, Deltan. 2015. Disponível em:<<http://política.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/22-mil-pessoas-tem-foro-privilegiado-no-brasil-aponta-lava-jato/>> Acessado:08/01/2018

DELGADO, José Augusto. O foro por prerrogativa de função: conceito e outros aspectos – a lei nº 10.628/2002 – parte II. L&C: Revista de Direito e Administração Pública, v. 7, n. 70, p. 10, abr. 2004. Disponível em:<http://pt.wikipedia.org/wiki/Foro_privilegiado.> Acessado:12/11/2017

FILHO, Michel. Barroso diz que foro privilegiado representa 'perversão da Justiça'. 2017. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/barroso-diz-que-foro-privilegiado-representa-perversao-da-justica-20940589>> Acessado:29/05/2017

GUIMARÃES, [Rodrigo Chemim](#). O paradoxo a ser enfrentado na reforma do sistema de recursos no novo CPP: ampliar de um lado e diminuir de outro .2016. Disponível em:<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/rodrigo-chemim-guimaraes/o-paradoxo-a-ser-enfretado-na-reforma-do-sistema-de-recursos-no-novo-cpp-ampliar-de-um-lado-e-diminuir-de-outro-5t4ky8x4ss9ns8pev93njmx8r>> Acessado:17/08/2017

GUROVITZ, Hélio. A solução para o foro privilegiado. 2017. Disponível em:<<https://g1.globo.com/mundo/blog/helio-gurovitz/post/2017/11/24/a-solucao-para-o-foro-privilegiado.ghtml>> Acessado:29/05/2017

<http://epoca.globo.com/política/noticia/2017/02/foro-privilegiado-quem-deve-ser-julgado-no-supremo.html>. Acessado:14/05/2017

<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/11/27/o-novo-entendimento-do-stf-sobre-competencia-por-prerrogativa-de-funcao/>. Acessado:14/05/2017

<http://política.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/22-mil-pessoas-tem-foro-privilegiado-no-brasil-aponta-lava-jato/>. Acessado:14/05/2017

http://pt.wikipedia.org/wiki/Foro_privilegiado. Acesso em: 04 de Agosto de 2017

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1278. Acessado:14/05/2017

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2035>. Acessado:14/05/2017

http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema6/2016_10290_foro-privilegiado-pontos-positivos-e-negativos. Acessado:14/05/2017

LIMA, Fernando. Foro Privilegiado. Jus Navigandi. Agosto, 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/368/foro-privilegiado>>. Acessado:12/11/2017

[LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. 8.ed.Brasilia:Gazeta jurídica, 2014.](#)

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011.

MARTINS, Rafael. ABRANTES, Talita. 7 respostas que você sempre quis sobre foro privilegiado .2017. Disponível em

:<<https://exame.abril.com.br/%20brasil/7-respostas-que-voce-sempre-quis-sobre-foro-privilegiado/>> Acessado:12/11/2017

MAZZUOLI, Valério. Tribunal internacional pode anular o julgamento do mensalão 2012. Disponível em:

<<https://valeriomazzuoli.jusbrasil.com.br/artigos/121815165/tribunal-internacional-pode-anular-o-julgamento-do-mensalao>>

Acessado:08/09/2017

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Foro por prerrogativa de função: nova diretriz do STF (Cancelamento da Súmula 394). Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=846>> Acessado:23/07/2017

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18. ed. revisada e atualizada. Editora Atlas. São Paulo, 2011.

MOURA, Marcelo; EVELIN, Guilherme; SOPRANA, Paula; VARELLA, Gabriela, NIERO NETO, Nelson e AMORIM, Daniele. Foro privilegiado: quem deve ser julgado no Supremo? Disponível em:

<<http://epoca.globo.com/politica/noticia/2017/02/foro-privilegiado-quem-deve-ser-julgado-no-supremo.html>> Acessado:12/11/2017

MUCCIO, Hideljama. Curso de Processo Penal. Bauru: Edipro, 2001.

NARCIZO, Raphael. [Foro por prerrogativa de função ou privilegiado.](#)

Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 17](#), [n. 3154](#), [19fev.2012](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21103>>

Acessado:02/01/2018

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. 4. ED. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 3 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 241.

OTTO, Hyago de Souza. Fim do foro privilegiado: nada é tão simples quanto parece.2017. Disponível em:

<<https://hyagootto.jusbrasil.com.br/artigos/402503332/fim-do-foro-privilegiado-nada-e-tao-simples-quanto-parece>> Acessado:12/11/2017

PINHEIRO, Aline. Primeiro-ministro da Itália transforma leis em escudo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mar-02/primeiro-ministro-italia-usa-leis-blindar-justica>> Acessado:11/11/2017

RE 549560, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 22.3.2012, DJe de 30.5.2014, com repercussão geral - tema 453) (STF, 2017, s.p.)

ROLIM, Luciano. Limitações constitucionais intangíveis ao foro privilegiado. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6510/limitacoes-constitucionais-intangiveis-ao-foro-privilegiado/3>> Acessado:03/01/2018

STF - Súmula 704

STF- Súmula 451

STF, Inq 656 QO, Relator Min. Moreira Alves, DJ 31-10-2001.

TAVARES FILHO, Newton (Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016-07). 2016. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=FORO+PRIVILEGIADO:+PONTOS+POSITIVOS+E+NEGATIVOS&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b-ab&gws_rd=cr&dcr=0&ei=dWR0WovvBsaBwgTz1Z2QDg> Acessado:12/11/2017

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal.

3ª Ed. Bahia: JusPODIVM, 2009

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Processo penal. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Processo penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Processo penal. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Código de Processo Penal Comentado. Vol. 01, São Paulo: Saraiva, 6. ed., 2001.

TRF-2 - QUO: 0 96.02.28077-8, Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, Data de Julgamento: 17/10/1996, PLENÁRIO, Data de Publicação: DJU - Data: 29/09/1998 - Página: 194).

Acessado:18/11/2017

WEBER, Rosa. O novo entendimento do STF sobre a competência por prerrogativa de função. 2017. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/11/27/o-novo-entendimento-do-stf-sobre-competencia-por-prerrogativa-de-funcao/>>

Acessado:18/12/2017